

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a redação do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004.

Art. 1º – O inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§1º.....

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento e os rendimentos provenientes do vínculo empregatício por contrato temporário de trabalho ou de contrato de experiência, que não excedam 90 dias durante o ano civil em que ocorrer a contratação, percebido por um ou mais integrantes da mesma unidade familiar detentora do benefício de que trata esta Lei”. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a Lei nº 10.836, de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família, conceitua no § 1º, do seu art. 2º, que a família é a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Por outro lado afirma que a mãe é a nutriz que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o

DA239C4047

DA239C4047

principal alimento; e, por último que a renda familiar mensal, é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Ou seja, a própria Lei, no inciso III do § 1º, do art. 2º já excetua que o valor de outro programa oficial de transferência de renda recebido pelo beneficiário do Bolsa Família não interfere no cálculo para se chegar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, que baliza o recebimento ou não deste último.

É pouco.

Sabe-se que cerca de cinco milhões de famílias brasileiras deixaram de receber o benefício do Bolsa Família desde sua criação, em 2003, sendo que o principal motivo do desligamento dessas famílias é a falta de atualização cadastral ou, no momento do recadastro, a renda informada pelo beneficiário é acima do permitido. Segundo notícia veiculada no sítio <http://oglobo.globo.com/pais/bolsa-familia-mais-de-16-milhao-de-casas-briram-mao-do-beneficio-> a “fiscalização excluiu 483 mil beneficiários flagrados com renda maior do que a permitida. O balanço cobre um período de quase dez anos (...) ao visitar famílias contempladas. O GLOBO constatou, ainda, que não falta gente com medo de perder o benefício. Uma pergunta ouvida com frequência quando os repórteres batiam à porta das famílias sintetiza esse estado de espírito: “É para cortar?”, indagavam os moradores.

Não só isto, muitos beneficiários preferem a informalidade acreditando, equivocadamente, que assim estariam livres de serem cortados do programa caso a renda auferida no mês ultrapasse o limite estabelecido na norma acima mencionada. Este é um comportamento que não pode e nem deve prosperar, pois além de enganoso é nefasto para a nação, já que a informalidade prejudica a todos.

E, no caso do setor agrícola, ainda gera mais outra consequência danosa, qual seja, a total inviabilização das lavouras que necessitam de trabalhadores temporários para a sua colheita, já que os moradores da zona

DA239C4047

DA239C4047

rural que usualmente eram contratados para tal mister, estão se negando a trabalhar para não correrem o risco de perder o referido benefício.

Isto posto, certo de que a melhor forma de reduzir a informalidade no campo é estender a exclusão do cálculo da renda familiar àquela obtida pelos contratos temporários que não excedam 90 dias durante o ano civil em que ocorrer a contratação, espero o apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES

DA239C4047
DA239C4047